

BJIR

Brazilian Journal of
International Relations

ISSN: 2237-7743 | Edição Quadrimestral | volume 3 | edição nº 2 | 2014

*União Europeia: A Luta Pelo
Reconhecimento Identitário e a
Questão da Cidadania
Supranacional*

Vanessa Capistrano Ferreira

 **Igepri**
Instituto de Gestão Pública e
Relações Internacionais

 **unesp**
Universidade Estadual Paulista
"Júlio de Mesquita Filho"

*A Brazilian Journal Of International Relations (BJIR) está indexada no International Political Science Abstracts (IPSA),
EBSCO Publishing e Latindex*

UNIÃO EUROPEIA: A LUTA PELO RECONHECIMENTO IDENTITÁRIO E A QUESTÃO DA CIDADANIA SUPRANACIONAL¹

Vanessa Capistrano Ferreira²

Resumo: A partir da análise da ordem jurídica da União Europeia, este trabalho busca identificar a representação normativa vigente dos grupos culturais europeus – majoritários e minoritários – e, o projeto político de construção de um *espaço público comum*. Com a utilização da *Teoria da Ação Comunicativa*, de Jürgen Habermas, e da *Teoria da Luta por Reconhecimento*, de Axel Honneth, será possível evidenciar os limites e as possibilidades da afirmação de uma *cidadania supranacional* — calcada no estabelecimento de uma *identidade comum europeia* e na ideologia de *harmonização social* no interior do bloco — bem como, os paradoxos que perpassam o âmbito multicultural da integração.

Esta investigação constitui-se como um esforço teórico essencial para a compreensão dos atuais empecilhos sociais europeus causados por medidas político-jurídicas implementadas pelos órgãos coordenadores da integração na sociedade civil. Deste modo, esta pesquisa utiliza-se da corrente crítica do pensamento social fundamentada, basicamente, nos estudos habermasianos e honnethianos. Outros importantes autores contribuirão com o fornecimento de concepções teóricas alternativas, com o objetivo de complementar a análise inicialmente proposta.

Ao fim, pretende-se, como resultado esperado, questionar as concepções correntes acerca da possibilidade de criação de uma *identidade comum europeia* através da efetivação da *cidadania supranacional* e da manutenção da *harmonia social* por meios exclusivamente político-jurídicos. Arguir-se-á, desta maneira, os efeitos colaterais de tal implementação normativa nas sociedades europeias contemporâneas e a necessidade iminente de reestruturação político-institucional no atual projeto integracionista.

Palavras-Chave: União Europeia; Cidadania Supranacional; Identidade Comum Europeia.

EUROPEAN UNION: THE STRUGGLE FOR IDENTITY RECOGNITION AND THE ISSUE OF SUPRANATIONAL CITIZENSHIP

¹ Trabalho apresentado no IV Simpósio de Pós-Graduação em Relações Internacionais do Programa San Tiago Dantas (UNESP, UNICAMP, PUC-SP).

² Mestre em Ciências Sociais, área de concentração de “Relações Internacionais e Desenvolvimento”, pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Faculdade de Filosofia e Ciências/ Marília-SP. Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Faculdade de Filosofia e Ciências/ Marília-SP. Pesquisadora no Grupo de Estudos em Organização Internacionais, na linha de “Direito, Racionalidade e Democracia” e, membro do Grupo de Pesquisa em Relações Internacionais e Política Exterior do Brasil em “Direitos Humanos e Relações Internacionais”. Professora de Relações Internacionais na Universidade Sagrado Coração (USC) em Bauru/SP. E-mail: capistrano.vanessa@gmail.com

Abstract: From the analysis of the legal system of the European Union, this work aimed at identifying the current normative representation of European cultural groups – majority and minority – and, the political project of building of a *common public space*. Using the *Theory of Communicative Action* by Jürgen Habermas and the *Theory of the Struggle for Recognition* by Axel Honneth, it was possible to evidence the limits of the affirmation of a supranational citizenship, based on the establishment of an *European identity* and ideology of *social harmonization*, as well as the popular acceptance of this legislative framework. In addition, to further the paradoxes that pervade the multicultural context of European integration.

This research constituted as an essential theoretical effort to understand the possible social obstacles caused by political and legal measures, implemented by bureaucratic agencies of the integration in civil society. Thus, this study used the critical current of social studies based primarily on studies of Habermas and Honneth. Other important authors contributed to the provision of alternative theoretical concepts, in order to complement the analysis initially proposed.

At the end, it was intended as expected outcome, questioning current thinking about the possibility of creating a *common European identity* through effective *supranational citizenship* and maintaining *social harmony* by political and legal means. It is argued in this way, the side effects of such implementation rules in contemporary European societies and the imminent need for political and institutional restructuring in the current European integration project.

Keywords: European Union; Supranational Citizenship; European Identity; Social Harmonization.

Introdução

O atual cenário internacional tem sido caracterizado por profundas transformações decorrentes do fenômeno da globalização. A partir dos anos de 1980, diversos Estados passaram a atuar em consonância com a nova lógica global, firmando alianças, tratados e/ou coalizões para se inserir internacionalmente. A consolidação de mecanismos de cooperação e negociações supranacionais passou a ser prioridade para a condução e desenvolvimento interno dos Estados nacionais, afetando diretamente toda a esfera social. Dimensões da vida humana foram atingidas por essa nova dinâmica e, como desafio, encontrou-se a necessidade da combinação otimizada entre valores *universais* e *particulares* (MEDEIROS, 1996, p. 105).

Nessa perspectiva, o modelo mais utilizado para a inserção internacional por parte dos Estados nacionais tem sido o processo de integração regional. A União Europeia é hoje um exemplo único de integração nos mais diferentes níveis: econômico, político, jurídico, social e cultural. Desde o seu surgimento, o bloco europeu buscou construir, paralelamente à sua estrutura econômica, um complexo ordenamento jurídico, calcado na assinatura de protocolos, atos e tratados constitutivos, com a intenção de estabelecer instituições supranacionais³ que passassem a implementar políticas econômicas e sociais unificadas, a fim de criar um verdadeiro significado político e identitário⁴ para o bloco e seus respectivos nacionais.

³ Segundo Arcy (2002, p.46), a União Europeia pode ser considerada um “objeto político não identificado”, pois ao mesmo tempo em que conserva instituições de **caráter supranacional** (isto é, organismos político-jurídicos não diretamente dependentes dos interesses dos Estados-nacionais, tais como: a Comissão Europeia, o Parlamento Europeu, e o Tribunal de Justiça Europeu), também mantém instituições de **caráter intergovernamental** (isto é, que reúnem os interesses dos Estados membros em detrimento do aprofundamento integracionista da *União*, tais como: o Conselho Europeu, por exemplo). A **cidadania europeia** será tratada nesse trabalho como um “paradoxo”, justamente por se projetar ao âmbito *supranacional* (por meio da construção artificial da *identidade comum europeia*), e ao mesmo tempo manter-se vinculada às soberanias internas dos Estados nacionais europeus (através do princípio de *nacionalidade*). Assumirá, ainda, como “ideal” de conquista do atual projeto europeu, a perspectiva do paradigma federalista, o qual ultrapassa o âmbito meramente econômico e busca constituir-se como uma verdadeira “organização social”. A consolidação de uma “União Federal”, será tratada como objetivo primeiro das instituições supranacionais europeias.

⁴ O valor identitário garante muito mais do que a fraternidade (*affectio societatis*) no escopo social. Ele proporciona a legitimação de processos e instituições políticas, por meio da construção artificial de *identidades coletivas*. Com o despertar de uma “consciência conjunta” é possível se alcançar não apenas a *coesão cívica*, mas principalmente, a promoção de um *demos* emergente, responsável por tornar tangível a ideia de cidadania europeia (CURTI, 2012, p. 09).

Partindo deste pressuposto, quando analisamos o tratado fundador da Comunidade Econômica Europeia (CEE), ou seja, o Tratado de Roma – assinado em 1957 por Alemanha, França, Itália, Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo – pode-se notar, já no preâmbulo, o interesse dos Estados signatários em “[...] estabelecer os fundamentos de uma união sem fissuras mais estreita entre os países europeus”. Apesar do seu caráter inicialmente econômico, no art. 117, é possível notar a intenção de “[...] *harmonizar os sistemas sociais dos Membros da Comunidade* e nivelar, tanto quanto possível, as medidas legislativas, regulamentares e administrativas [...]” (TREATY, 2012, grifo nosso).

A ideia de *harmonização* e manutenção da *coesão social*, embora enunciada muitas vezes de maneira indireta, manteve-se na elaboração do Tratado da União Europeia (TUE) assinado em Maastricht em 1992. Esse ordenamento instituiu formalmente a “União” e promoveu a integração nos seus mais diferentes âmbitos. No título XIV do TUE, intitulado **A coesão econômica e social**, é possível notar tal ideologia expressa, porém de forma sutil, no art. 130: “A fim de promover um desenvolvimento *harmonioso* no conjunto da Comunidade, esta desenvolverá e prosseguirá a sua ação no sentido de reforçar a sua *coesão econômica e social*” (grifo nosso).

Sobre as disposições comuns do TUE, no título 1 art. B observa-se que a UE atribuiu-se ainda os seguintes objetivos: “[...] a promoção de um *progresso econômico e social equilibrado* e sustentável, nomeadamente mediante a *criação de um espaço sem fronteiras internas*, e o reforço da *coesão econômica e social* [...]” (grifo nosso). Sendo essas, as premissas elementares para que as partes contratantes reafirmem que “[...] o fomento da *coesão econômica e social é vital* para o pleno *desenvolvimento* e o sucesso duradouro da Comunidade [europeia]” (Protocolo relativo à coesão econômica e social do TUE, grifo nosso).

Esse audacioso projeto de formação de uma Europa politicamente unida e harmônica – a partir da produção de normas jurídicas que regulam os âmbitos sociais e culturais nas instituições europeias – sustenta-se a partir do estabelecimento de uma controversa *cidadania supranacional*⁵. Para a autora Lynn Dobson (2006), a cidadania

⁵ A cidadania europeia assenta-se em um misto de contradições, uma vez que, essa ainda se fundamenta nos ordenamentos jurídicos dos Estados-membros do bloco europeu (estando, assim, vinculada ao conceito de “nacionalidade”), e se projeta simultaneamente para além das tradicionais fronteiras dos Estados concedentes de seus direitos cidadãos. Logo, nesse trabalho, a cidadania europeia será usada a partir da perspectiva teórica de se consolidar como um dos mecanismos supranacionais da União Europeia, para a garantia do sucesso da comunidade e, da necessidade de superação de seus atuais quadros limítrofes (ainda ligados aos âmbitos nacionais dos Estados membros europeus).

européia é uma forma operacionalizada de construção e aprofundamento da União, traduzindo-se em um conjunto de direitos e deveres entre os indivíduos e os seus respectivos Estados. Entretanto, através do argumento utilizado por José Murilo de Carvalho (2008a, 2010), quando este discute o tema no Brasil, pode-se entender a *cidadania* como algo que ultrapassa um conjunto de direitos, pois ela seria, acima de tudo, um sentimento de pertencer a uma dada comunidade, a uma sociedade política com determinados valores e tradições em comum.

O conceito de *cidadania*, portanto, tem trilhado um caminho semelhante ao da conformação da ideia de nação, sendo esta consubstancializada em substratos essencialistas⁶ e vinculada a padrões tipicamente excludentes de pertencimento. Ainda segundo Carvalho (2008a, 2010), a *cidadania* se desenvolve em paralelo ao sentimento de nacionalidade, estando também vinculada ao campo simbólico; ou, como propõe o autor, existiria uma *cidadania* exterior às formalidades das relações entre Estado e sociedade, a qual se manifesta em representações, tradições, costumes e práticas sociais, sendo essa formadora de uma *identidade coletiva social*⁷.

É desta forma que a *cidadania supranacional* instituída pela União busca implementar a criação de um espírito e de identidade comum europeus para que a consolidação da harmonização social e o sucesso das políticas da Comunidade, outrora vistas como antidemocráticas⁸, sejam garantidas. Na síntese da legislação europeia sobre o

⁶ As concepções identitárias que envolvem reivindicações essencialistas versam sobre “quem pertence” e “quem não pertence” a um determinado grupo étnico, nas quais a identidade é vista como estável e/ou fixa. Algumas versões de identidades étnicas estão ligadas à questões de parentesco, outras encontram-se vinculadas a uma versão essencialista da história, do passado, dos costumes, dos ritos e/ou do estilo de vida assumido por determinada comunidade (WOODWARD, 2000, p. 12-14). Ou seja, embora o escopo de atuação da cidadania tenha sido formulado sob bases universalistas, sua vinculação a fronteiras fixas e/ou de pertencimento simbólico, transformam-na em um processo que não consegue evitar a exclusão e/ou o estabelecimento de oposições binárias que delimitam quem está “dentro” e quem não está. Exemplos disso versam sobre o nós/eles, nacionais/estrangeiros, membros/não membros, cidadãos/não cidadãos etc. (IVIC, 2012).

⁷ A maior parte dos debates acerca do tema da *cidadania* vinculados à concepção de *identidade coletiva* se referem à formação de *comunidades imaginárias*. A *identidade social coletiva* aparece nos discursos políticos como algo estável e naturalmente dado, como um fundamento pré-político. Segundo Benedict Anderson (2008, p. 09-17), as comunidades políticas “imaginadas”, que se consubstancializam em ideais simbólicos, estabelecem uma integração como de “parentesco” ou de “religião” (ANDERSON, 2008, p.09-17).

⁸ O déficit democrático da União Europeia se refere à não participação das sociedades nos processos de aprofundamento da integração, bem como à tradicional distância entre as sociedades e as decisões tomadas a partir de “cima”, isto é, dos Estados e/ou das elites políticas europeias. Muitos autores nacionais e estrangeiros abordam essa complexa questão a partir de diversas perspectivas, sejam elas relacionadas aos processos de tomada de decisões, de formação de partidos políticos europeus, ou de inexistência de um real “espaço público” no bloco. Dentre eles temos: Sônia de Camargo, Ana Paula Tostes, Andrea Hoffmann,

modo de utilização do Tratado de Amsterdã aparece a seguinte instrução: “[...] a instauração da *cidadania europeia* visa reforçar e promover a *identidade europeia* [...]” (TRATADO, 2012, grifo nosso).

Tais suposições já haviam sido formuladas pela ideologia positivista. Esta glorificou a sociedade europeia do século XIX e é perceptível ainda nas sociedades atuais. Ela busca resolver possíveis conflitos e/ou divergências *sociais* por meio da exaltação da *harmonia* entre os indivíduos, da coesão e do bem-estar social, tendo no Estado o seu protagonista da ordem (COSTA, 2005, p. 73). Esses pressupostos são alvos de inúmeras críticas, uma vez que são contrários à *conflitualidade social* necessária para o pleno desenvolvimento do processo democrático nas sociedades complexas contemporâneas.

A sociedade é apresentada por Jürgen Habermas e Axel Honneth como um terreno de rivalidade constante entre diversos valores culturais e identitários. A vida política se transforma em uma arena onde se confrontam ideais particulares e se expressam diferentes identidades – simultaneamente percebidas como majoritárias ou minoritárias, territoriais ou linguísticas – necessárias para a construção de um Estado de direito legitimamente democrático. Tal Estado não deve apenas garantir a equidade de direitos entre os seus respectivos cidadãos, mas também, e principalmente, gerar oportunidades de acesso às suas prerrogativas jurídicas, para todos os indivíduos, independentemente de suas tradições, costumes ou histórias em comum (HABERMAS, 2003a).

Assim, Habermas (2000, p.149) propõe um Direito que permita a coexistência de formas de vidas distintas, onde todas as culturas tenham oportunidades igualitárias de se desenvolverem sob as diretrizes de seus próprios mundos de heranças culturais e costumes, sem que sejam submetidas à formas de inferiorização e/ou subjugação sociais – seja por grupos majoritários ou pelo Estado jurídico-coercitivo homogeneizador. O reconhecimento dessas prerrogativas, presentes em um verdadeiro Estado democrático de direito, possibilita o surgimento de uma realidade social capaz de abarcar culturas das mais variadas possíveis, perpetuando-as na sua forma mais convencional ou, transformando-as conforme suas próprias necessidades evolutivas – sem interferências previamente determinadas e/ou estabelecidas por meios impositivos (HABERMAS, 2000, p.148-149).

Philippe C. Schmitter, François D’Arcy, Amartya Sen, Riva Kastoryano, Jürgen Habermas, Charles Taylor, dentre outros. Nas palavras de Riva Kastoryano, “é justamente essa ausência de uma cidadania europeia nascida de uma cultura política comum que confere pleno conteúdo e pertinência ao conceito de *déficit democrático* na construção política da Europa” (KASTORYANO, 2004, p. 27).

A identidade da nação de cidadãos não reside em características étnico-culturais comuns, porém na prática de pessoas que exercitam ativamente seus direitos democráticos de participação e de comunicação (HABERMAS, 1997, p.283).

Garantir a heterogeneidade das identidades é, portanto, o primeiro passo para a consolidação de uma política de reconhecimento, respeito às diversidades e ao desenvolvimento de um regime verdadeiramente democrático. A *harmonização social* vai contra todos os princípios da existência da *diferença*, como defende Axel Honneth:

[...] eis a “existência da diferença”, como ele [Hegel] diz, que permite à eticidade passar de seu estágio natural primeiro e que, em uma série de reintegrações de um equilíbrio destruído, a levará finalmente a uma unidade do universal e do particular. Em sentido positivo, isso significa que a história do espírito humano é concebida como um processo de universalização conflituosa [...] (HONNETH, 2009, p. 44).

[...] há de ocorrer um conflito ou uma luta nessa experiência do reconhecer- -se-no-outro, porque só através da violação recíproca de suas pretensões subjetivas os indivíduos podem adquirir um saber sobre se o outro também se reconhece neles como uma “totalidade” (HONNETH, 2009, p. 63).

Segundo as concepções críticas habermasianas e honnethianas, com o objetivo de se estabelecer um povo europeu, através da construção de uma *identidade comum europeia* e a consolidação de uma cidadania (calcada em um projeto de *harmonização*), o processo de integração europeu segue por um caminho com perigosas ambivalências. Isso, pois, velhos apelos *etnonacionais*, fundados em um espírito do povo, acabam por transformar-se em um mecanismo de defesa contra tudo aquilo que é considerado *estrangeiro*. Isso leva, ainda, ao despreço de outras nações e à inferiorização de minorias nacionais, étnicas, religiosas e raciais, historicamente negligenciadas na formação do continente.

Integrar o semblante cultural formado por ideais essencialistas de identidade aos aspectos político-jurídicos da integração, não apenas compromete os princípios de fundamentação das regras democráticas ocidentais, mas também emoldura dificuldades intransponíveis a uma *cidadania* pretensamente supranacional e/ou pós-nacional, inclusiva e abrangente (HABERMAS, 2002; CRUICKSHANK, 2011; IVIC, 2012).

Deste modo, o foco deste trabalho é elucidar os paradoxos que perpassam as cláusulas dos tratados constitutivos europeus acerca da tentativa de criação de uma *identidade comum europeia*, a partir da *cidadania supranacional*, como uma forma de alcançar a *coesão social* e/ou *harmonização* no interior do bloco. Busca-se demonstrar a dificuldade do surgimento de capacidades sintetizadoras das diferenças em meio a um cenário de diretrizes normativas impositivas, estabelecidas de “cima” para “baixo”.

Ressalta-se, ainda, a importância da *ação social* como força coordenadora da superação do recente quadro de crises institucionais na Europa.

O debate apresentado neste trabalho basear-se-á nas teorias pós-positivistas (ou reflexivistas), pois estas lidam de forma satisfatória com os atuais fenômenos socioculturais, os conflitos sociais e as lutas por reconhecimento. Assim, serão utilizadas para o desenvolvimento do presente artigo a *Teoria da Ação Comunicativa* de Jürgen Habermas – com o desenvolvimento filosófico dos conceitos de identidade pós-convencional, patriotismo constitucional, espaço público e democracia deliberativa – e a *Teoria da Luta por Reconhecimento* de Axel Honneth, as quais estão intrinsecamente vinculadas à teoria crítica contemporânea.

Somente a partir do estudo desses complexos assuntos que perpassam o atual bloco europeu será possível compreender quais serão os futuros empecilhos societários que a União Europeia poderá enfrentar nos próximos anos, além ainda, de viabilizar alternativas políticas para a superação de tais obstáculos. Em suma, discutir-se-ão os efeitos colaterais da ordem político-jurídica europeia sem a participação de seus cidadãos ao longo de todo o processo, suas respectivas consequências em torno da *identidade comum*, da *harmonização social* e da *cidadania supranacional*.

Falsa solução: cidadania europeia como uma construção simbólica

A cidadania europeia conferida aos povos da União tornou-se um marco histórico não apenas para seus respectivos Estados-membros e cidadãos, mas também, e sobretudo, para todos os demais processos integracionistas em fase de consolidação. O tema coloca-se como pedra angular nos debates regionalistas, sendo considerado essencial para todos aqueles que versam sobre um possível caminho em direção a uma cooperação mais profunda. Superam-se, através dele, as tradicionais arenas de integração regional e é oferecido um novo modelo de legitimação no nível internacional (JACQUOT; WOLL, 2003, p. 01-06).

No entanto, o tema da cidadania assim como o da democracia – seu parente ideológico – apresenta-se de modo difuso, sendo constantemente modificado por práticas políticas e adaptado conforme as mais variadas mudanças históricas (GIESEN, 2001, p. 36). O seu ideal de universalidade foi introduzido na Europa, a partir da filosofia iluminista do século XVIII, a qual combinava o universalismo categórico da *razão* com uma *práxis* altamente exclusiva do discurso. Muitos filósofos do esclarecimento, tais como Voltaire,

Jean-Jacques Rousseau, Denis Diderot, Hugo Grotius, Immanuel Kant, John Locke e Montesquieu, construíram uma base transcendental para a criação de uma nova comunidade política humana, a qual poderia se estender para além das fronteiras territoriais dos Estados europeus e/ou da história cristã (JACQUOT; WOLL, 2003, p. 37-38).

Apesar do ideal de universalidade e inclusão em torno dos direitos naturais do homem na sociedade do esclarecimento, a cidadania foi instituída ontologicamente como um novo modelo de privilégios. Estabelecia-se, no interior das comunidades políticas ocidentais, relações de igualdade entre aqueles que estavam incluídos e, excluía-se a maior parte da população dos assuntos públicos e políticos. Seu caráter ambivalente ligava-se, necessariamente, ao seu conteúdo contraditório, pois ao mesmo tempo em que seus elementos-chave versavam sobre o universalismo, os direitos, a razão e a igualdade, sua abrangência simbólica atrelava-se aos indivíduos através de um ritual político comunitário pré-determinado e exclusivo (EDER;GIESEN, 2001, p.06-07).

Segundo Michael Pollak (1992, p. 200-212), os fenômenos de construção de identidades coletivas observados desde o século XVIII na Europa encontraram ressonância nos modelos teórico-práticos da cidadania contemporânea. Essa passou a representar não apenas os direitos civis e políticos de indivíduos para com os Estados nacionais, mas também e, principalmente, a essência de grupos, seus laços de unidade, seus desejos de continuidade histórica e coerências socialmente impostas⁹. Nessas construções simbólicas, artificialmente forjadas, os sentimentos dos cidadãos passaram a ser delimitados por fronteiras fixas, estando presentes num determinado tempo histórico e produziram ideais de *coesão* entre elementos que anteriormente não possuíam qualquer harmonia ou unificação.

Historicamente, a conexão entre o tema da cidadania e os sistemas simbólicos presentes na formação de *identidades coletivas essencialistas* propiciaram e, ainda

⁹ Do ponto de vista prático e teórico o tema da cidadania desdobra-se em torno de três paradigmas principais, o paradigma individualista, o paradigma político e o paradigma coletivo. A ascensão de concepções essencialistas ligam-se necessariamente ao último modelo apresentado, referindo-se às práticas rotineiras e regras de solidariedade. A partir dessa perspectiva, a cidadania não se refere à inclusão dos indivíduos por meio de seus interesses privados (paradigma individualista) ou pela sua participação obrigatória no espaço público (paradigma político), mas sim pela ideia de virtude cultural, ícones da boa associação, mitos e símbolos comuns que delimitam a sua constituição como comunidade e sua respectiva distinção perante outros grupos sociais (EDER;GIESEN, 2001, p.06-07). Entretanto, para Klaus Eder e Bernhard Giesen (2001), o projeto europeu de cidadania encontrou ressonância nesses três paradigmas apresentados, os quais expõem o tema da cidadania europeia à diferentes arenas, submergindo-a em um cenário de contradições, ineficácias e instabilidades.

propiciam, um sentido à experiência social das divisões e desigualdades existentes em uma determinada sociedade. Constituem-se meios pelos quais alguns grupos são constantemente inferiorizados ou não reconhecidos na esfera político-jurídica (WOODWARD, 2000, p. 07-19). Esse processo de subjetivação de identidades pré-definidas, fronteiras fixas, valores, virtudes e tradições em comum, encontrou espaço no projeto europeu de cidadania, a partir da década de 1970, expondo-a a claros limites de eficácia, abrangência e efetividade.

Em 1973, com a tentativa de estabelecer uma cooperação política mais estreita entre os Estados europeus e superar as inimizades do passado, a Cooperação Política Europeia (CPE) elaborou a “Declaração sobre a Identidade Europeia”, a qual versava sobre o estabelecimento de bases, valores, heranças em comum, e afirmava em termos de política externa, a identidade comunitária da integração perante o sistema internacional¹⁰. Nesse momento, a *identidade europeia* passou a forjar laços de engajamento emocional tendo como finalidade conquistar uma identidade coletiva no continente. Ampliava-se, ainda, as bases de compartilhamento de ações entre o bloco institucional e suas respectivas sociedades (VEÇOSO, 2011).

Para Giannattasio e Scudeller (2011, p. 173-144), a ideia de identidade europeia surgiu de um artifício jurídico para construir uma futura cidadania europeia capaz de garantir a *ordem* através do sentimento de pertencimento étnico-cultural. Elaborou-se uma estratégia de superação das antigas disputas entre os Estados-membros e seus cidadãos, bem como um preenchimento conveniente das enormes lacunas acerca da legitimidade do bloco no escopo social. A *identidade comum europeia* seria uma forma eficiente de manter não apenas a *coesão* entre os Estados, mas também garantir a continuidade da integração no nível sócio-cultural de identificação social (JACQUOT; WOLL, 2003, p.01-06).

¹⁰ “Os nove países membros das Comunidades Europeias decidiram que chegou o momento *de elaborar um documento sobre a identidade europeia* [...] Eles têm a intenção de levar o trabalho ainda mais no futuro, à luz do progresso feito na construção de uma Europa Unida.

Definindo a identidade europeia:

[...]- *Rever a herança comum, interesses e especialmente a obrigação dos nove, bem como o grau de unidade.*

Os nove Estados europeus poderiam ter sido levados em direção à desunião por sua história e por defenderem egoistamente seus interesses. Mas eles têm superado seu passado de inimizades e decidiram *que a unidade europeia é necessária para a sobrevivência da civilização que eles têm em comum.* [...]

A diversidade de culturas no âmbito da civilização europeia, o apego aos valores e princípios comuns, a crescente convergência de atitudes em relação à vida, a consciência comum e a determinação para tomar parte na construção de uma Europa unida, dão a Identidade Europeia sua originalidade” (European Political Co-operation – PEC, 1ª Ed, Press and Information Office, Federal Republic of Germany, Bonn, 1988, grifo nosso) (tradução livre) (Íntegra disponível em: <http://aei.pitt.edu/4545/1/epc_identity_doc.pdf>. Acessado em 25 de set. 2012.

Em 1986 é criado o “Comitê *ad hoc* Povo Europeu” pelo Conselho Europeu de Fontainebleau, o qual teria a função de fortalecer a *identidade europeia* e criar símbolos facilmente perceptíveis pelos cidadãos dos Estados-membros das Comunidades Europeias. Em seu primeiro relatório é proposto a criação do passaporte europeu, a unificação dos diplomas universitários e a adoção de símbolos comuns, tais como: a bandeira, o hino, o lema, o dia da Europa e os times esportivos¹¹.

A elaboração de tal simbolismo evidencia a necessidade iminente das comunidades europeias de vincularem os direitos dos cidadãos à símbolos fixos e de alto teor significativo. No segundo relatório sobre o “Povo Europeu” há a padronização da simbologia europeia, a qual definiu as diretrizes precisas sobre o desenho da bandeira e sua cor. O hino europeu também foi elaborado, bem como escolhido o dia da Europa, os selos postais e os emblemas que representariam futuramente as comunidades interna e extermente¹².

Curti (2012, p.03-04) sustenta que os símbolos adotados pelo “Cômite *ad hoc* Povo Europeu” realizaram uma ligação entre *identidade* e *cidadania* mantendo uma natureza subjetiva da nação europeia. O valor de cada símbolo visava despertar um sentimento de confiança, lealdade e devoção para com a suposta “super-nação”, sendo ainda capazes de

¹¹ “O Conselho Europeu considera essencial que a Comunidade responda às expectativas dos povos da Europa, adotando medidas para fortalecer e promover a sua *identidade* e *imagem*, tanto para os seus cidadãos como para o resto do mundo. [...]”

A Comissão examinará, nomeadamente, as seguintes sugestões:

(i) *A existência de símbolos da Comunidade, como uma bandeira e um hino;*

(ii) *A formação de equipes esportivas da Europa;*

(iii) *Os procedimentos de racionalização nas fronteiras;*

(iv) *A cunhagem de uma moeda europeia.*” (Primeiro Relatório – Conclusão do Conselho Europeu de Fontainebleau, grifo nosso) (tradução livre) (Íntegra disponível em: < http://www.cvce.eu/content/publication/2001/10/19/ba12c4fa-48d1-4e00-96cc-a19e4fa5c704/publishable_en.pdf >. Acessado em 26 de set. 2012).

¹² “[9] *Fortalecimento da imagem e da identidade da Comunidade*

A Comissão Europeia tendo em conta *as referências e iniciativas de valor simbólico* nas conclusões do Conselho Europeu de Fontainebleau, propõe:

9.1. *Há claramente uma necessidade, tanto por razões práticas quanto simbólicas, para uma bandeira e um emblema para ser usado nos eventos nacionais e internacionais*, bem como outras ocasiões em que a existência da comunidade precisa ser trazida [...] A Comissão propõe ao Conselho Europeu que o emblema da bandeira seja um retângulo azul, com um círculo de 12 estrelas douradas de cinco pontas que não se tocam no centro [...]

9.2. A música Hino à Alegria a partir do quarto movimento da nona sinfonia de Beethoven será usada em eventos europeus. Esse hino foi reconhecido pelo Conselho da Europa como sendo representante da ideia europeia[...]” (Segundo Relatório – Conclusão do Conselho Europeu de Fontainebleau, grifo nosso) (tradução livre) (Íntegra disponível em: < http://aei.pitt.edu/992/1/andonnino_report_peoples_europe.pdf >. Acessado em 26 de set. 2012).

construir uma *identidade coletiva* que legitimasse seus processos e instituições. Assegurava-se a coesão cívico-social inicialmente pretendida no Tratado de Roma.

Através da análise minuciosa da simbologia europeia, Curti (2012) afirma que os emblemas europeus expressam o significado exato da União Europeia contemporânea. Inicialmente, o autor analisa a bandeira, incluindo sua forma, seus elementos e suas respectivas cores. O círculo seria a representação de uma orientação homogênea e perfeita, caracterizado pela ausência de um começo e/ou de um fim, resultante de uma unidade absoluta seja entre seus povos, seus Estados-nações e a União. Segundo o autor, os Estados e os povos são representados pelas estrelas, que “*illuminent le ciel nocturne et tournent autour de l'étoile polaire: elles sont donc considérées comme des symboles de l'ordre cosmique*”¹³.

Simbologicamente, as estrelas são vistas como insígnias da liberdade. Na bandeira, as mesmas possuem cinco pontas, sendo também conhecidas como pentagramas. Sua disposição única e entrelaçada representa o homem enquanto indivíduo e seu número é fixado em invariavelmente doze. O número doze é considerado o tipo ideal, pois doze são os signos do zodíaco que representam o universo, os meses do ano, os deuses do Egito, os deuses do Olimpo e os cavaleiros da mesa redonda do rei Arthur. É também parte constitutiva e integrante do simbolismo *judaico-cristão*. A árvore da vida produz doze frutos, doze são os filhos de Jacó, os portões celestiais de Jerusalém, os cestos colocados por Jesus para multiplicar os pães, as legiões de anjos mencionados na Bíblia após o beijo de Judas, os apóstolos e, finalmente, as estrelas que compõem a coroa de Virgem Maria. O número doze representa a cristandade e seus mistérios, a união entre o mundo terreno ocidental e o mundo divino (CURTI, 2012, p.05).

A bandeira europeia conciliou o emblema perfeito, um simbolismo altamente carregado de significações, facilmente interpretável e reconhecível, com um ideal harmônico em torno da *perfeição e coesão*. O retângulo azul ainda traduz a cor do céu, sendo símbolo da paz e da harmonia. Remete-se à Maria, cujo manto é azul. Logo, a CEE, com grande satisfação, encontrou a representação dos valores cristãos europeus, da busca pela coesão, paz e unidade no continente.

Já o Hino à Alegria (*Ode a Alegria*) é conhecido pelos esforços de Ludwig van Beethoven de combinar as notas e os versos alcançando através da variedade de forma o

¹³ “[...] iluminam o céu à noite e giram em torno da Estrela Polar: eles são vistos como símbolos de ordem cósmica” (CURTI, 2012, p.04, tradução livre).

equilíbrio. Os versos melódicos são mais intensos no início e o final é calmo. A música expressa não apenas a transição de um cenário de lástima a um fim harmonioso, mas também os valores europeus da verdade, da liberdade, da fraternidade e da solidariedade, tipicamente emergentes durante a Revolução Francesa e a Era do Esclarecimento. A melodia converge para um *destino comum*, transita-se da tristeza à alegria, do conflito à harmonia explicitamente (CURTI, 2012, p. 06).

Curti (2012, p. 07) também menciona a importância do dinheiro como um poderoso instrumento de comunicação. Ele transmite a ideia de unificação entre grupos sociais e forja laços emotivos entre os indivíduos que o usa. A moeda expressa a garantia da lealdade dos cidadãos perante o Estado, responsável pela unidade nacional e proteção. Sua iconografia é marcada por *pontes e portas*, símbolos esses já trabalhados por Simmel (2004) em sua obra **A filosofia do dinheiro** publicada originalmente em 1900¹⁴.

Com rigor, o simbolismo europeu surgido em meados dos anos de 1980, constituiu-se como um importante instrumento político de formação de um *espírito europeu* e o Direito assumiu a essencial posição de *mediador* nesse processo. Em 1992, é instituída formalmente a *cidadania supranacional* europeia, a qual posteriormente seria aprimorada pelo Tratado de Amsterdã no ano de 1999 (CRUICKSHANK, 2011). Além de conservar as diretrizes trazidas pelos relatórios desde a década de 1970, a *cidadania europeia* não apenas visava reforçar a *identidade comum* como também acentuar suas contrariedades e ambivalências.

No tratado de Amsterdã é reforçado a alusão direta dos direitos de cidadania comunitária ao princípio de *nacionalidade*¹⁵, adquirido previamente no âmbito de um Estado-membro do bloco, tornando-a ainda mais um direito complementar. Seu caráter fundamentalmente *essencialista* é acentuado ao se vincular explicitamente ao critério de *nacionalidade* (CRUICKSHANK, 2011; IVIC, 2012). Uma vez que, essa passou a ser atrelada à aspectos excludentes de pertencimento a uma determinada nação, a um

¹⁴ A *ponte* promove a interdependência do comércio e desperta a consciência de pertença a um mesmo espaço econômico. Sendo, ainda, uma delimitação clara de fronteiras e sociedades. A *porta* se caracteriza pela impessoalidade, individualismo e abstração, abrindo-se em um mundo desconhecido e incerto (Ver: SIMMEL. *The Philosophy of Money*. Ed. David Frisby. Trad. Tom Bottomore. London and New York: Ed. Routledge, 3ªed, 2004, p. 23).

¹⁵ “É instituída a cidadania da União. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a *nacionalidade* de um Estado-membro. A cidadania da União é complementar da cidadania nacional e não a substitui” (Tratado de Amsterdã disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/11997D/htm/11997D.html> >. Acessado 27 de set. 2012.

patrimônio histórico, cultural, étnico, linguístico e outras características relacionadas à fronteiras fixas e identidades definidas em torno de um ideal nacional (IVIC, 2012).

Sua estreita vinculação às soberanias estatais, transformaram-na em um paradoxo, especialmente no que diz respeito ao seu projeto político final (*politique finalité*) de se constituir sobre as bases supranacionais e/ou se fundamentar em um substrato pós-nacional (WALKENHORST, 2008; HABERMAS, 2012). Seu engajamento na instauração e promoção de uma *identidade comum europeia* com o estabelecimento de símbolos padronizados e fronteiras estatais fixas levaram os pressupostos cidadãos, inicialmente pautados nas prerrogativas do pluralismo, a um ideal de *demos* europeu e de construção de uma “super-nação”. Tal postura político-jurídica não corrige suas anteriores fraquezas procedimentais no campo da democracia e/ou na legitimação política, mas sim limita a prossecução de formas ampliadas de *reconhecimento social* na esfera identitária do bloco, apresentando-se como uma *falsa solução* (KERCHOVE, 2002, p. 217).

Embora a implementação dos sistemas simbólicos nas sociedades europeias seja considerada uma forma de se criar sentimentos de confiança, lealdade e devoção, a instrumentalização desses sistemas classificatórios em *prol* da formação de um ideal de *povo europeu*, transformaram a *cidadania europeia* em um derivativo óbvio dos estudos do *nacionalismo*, os quais ainda prescrevem padrões fictícios de homogeneização para fins de construção de uma nação ou de legitimação de um novo regime político socialmente instituído (WALKENHORST, 2008).

Para Dieter Gosewinkel (2001), o sentido de cidadania sofreu um processo de *nacionalização* e passou a definir quem devia pertencer a um grupo e quem não devia. Com a ascensão de sentimentos de pertença e de ligações emotivas vagas à nação, as concepções de *cidadania* e *nacionalidade* passaram a ser confundidas, tornando-se uma pré-requisito para a obtenção da outra, assim como ocorreu no interior da *cidadania europeia*. Segundo o autor, a nacionalidade e a cidadania são elementos distintos, e esses não devem ser confundidos, ou ainda, fazerem menções à aspectos étnicos-culturais, religiosos, ou se vincularem à existências tradicionalmente simbólicas.

No contexto legal, Gosewinkel (2001) lembra que a *nacionalidade* deve referir-se somente a qualidade decorrente do fato de um indivíduo pertencer a um Estado ou uma nação e, determina apenas o seu *status* em relação à sua fidelidade. Isto é, a *nacionalidade* deve denotar apenas uma relação abstrata puramente formal entre os indivíduos e as instituições governamentais, não devendo ser utilizada como pré-requisito para a obtenção

de direitos e obrigações no nível individual da pessoa humana, âmbito esse típico da cidadania.

Um novo desenho institucional em torno da cidadania deve ser realizado, exigindo, possivelmente, o rompimento desse antigo modelo estadocêntrico e de suas atuais ligações arbitrárias entre *nacionalidade* e *existências simbólicas* artificialmente forjadas. A invenção de processos dialógicos e diatópicos de construção de novos modos de identificação cidadã e, a atuação político-jurídica nas respectivas sociedades complexas, é prioridade para a criação de um novo paradigma comprometido com a inclusão e os termos de justiça social.

Assim, a cidadania deve procurar quadros alternativos não mais vinculados exclusivamente aos parâmetros locais ou tradicionais, mas sim consubstancializar-se em modelos mais democráticos, cujos princípios se assentem na busca pela participação efetiva, pela dignidade humana, pelo pluralismo, sem que ocorram inferiorizações ou termos exclusivistas. Cenários que priorizam a *diversidade* em detrimento da *homogeneização* e, o *conflito intersubjetivo-moral* ao invés da *harmonia*, oferecem panoramas mais compatíveis com a complexidade do atual cenário internacional, como defende a corrente crítica do pensamento social (SANTOS, 2003, p.43).

Apenas com o reconhecimento e a visibilidade das culturas historicamente inferiorizadas da modernidade ocidental, com o respeito das diferenças identitárias, das experiências históricas e do constante diálogo intercultural¹⁶, será provável a produção de uma história europeia que inclua a todos. Assim, o objetivo político por excelência na Europa, não deve se assentar na promoção de uma *identidade comum europeia* consubstancializada em modelos *essencialistas* de cidadania, mas sim em reivindicações político-jurídicas que se fundamentem na defesa do reconhecimento das diferenças quando a igualdade normativa descaracteriza ou não contempla as diversas especificidades de seus povos (SANTOS, 2003, p. 28-29).

As explicitações do reconhecimento para esses fins perpassam o âmbito dos direitos fundamentais e dos direitos coletivos definidos em termos multiculturais para a formulação

¹⁶ “[...] o contexto de multiculturalidade pode ser desdobrado na condição da *interculturalidade*, [o que] quer dizer, na maneira pela qual sujeitos constituídos em diferentes culturas possam conviver uns com os outros sem se fechar [em] dentro das próprias referências. Do mesmo modo, o *diálogo intercultural* presente nas situações de interação nos espaços de ação comunicativa permite a definição de itens para uma agenda de demandas *transculturais*, demandas que sejam referidas a necessidades, valores e interesses *universais*, ou que traduzam o sentido de *público* para uma sociedade em que não há o conceito de *nação* (POKER, 2008, p.73-74).

de novos paradigmas de cidadania, pautados na criação de políticas voltadas para a inclusão do *outro*. Nega-se, deste modo, a existência de uma *substância originária* como sendo essencial para a formação e lealdade de sociedades complexas, tais como observamos na Europa contemporânea.

Na próxima seção, será apresentado brevemente algumas formulações habermasianas e honnethianas opostas à esse cenário europeu, revelando-o como inadequado por encobrir o reconhecimento das diferenças e, vislumbrar maiores condições de inclusão de povos minoritários condenados à margem do sistema de representação cidadã (EDER; GIESEN, 2001). Teóricos que se opõem a esse modelo crítico também serão apresentados a fim de complementar os eixos de análise aqui propostos.

Fundamentação crítica para um projeto político-normativo inclusivo: uma alternativa para a Europa

Segundo Jürgen Habermas (1989) (2001) (2002) (2003), é possível questionarmos o habitual entrelaçamento entre os ideais identitários e as concepções cidadãs. Para o autor, quando as instituições político-jurídicas insistem em atribuir nacionalidades a seus respectivos cidadãos, transformando-as em *identidades nacionais*, levam à eclosão de *lutas por reconhecimento* pautadas em reivindicações alternativas, fundamentadas em identificações de culturas diversas, tradições historicamente negadas, costumes negligenciados e etc.

A fim de formular alternativas teóricas para essa problemática, Habermas (2001) propõe a chamada *identidade pós-convencional*, ou seja, a *identidade do Eu*. Para o autor, no paradigma comunicativo, essa identidade é desenvolvida através do processo de desenvolvimento das competências individuais baseadas no *agir* e no *comunicar-se*. Somente a partir desse processo que os indivíduos podem adquirir uma *consciência moral*, uma vez que essas relações são desempenhadas pelo *Ego* e *Alter*. Dessa forma, [...] “o Eu pós-convencional é o indivíduo que vai se emancipar das normas e convenções sociais, construindo intersubjetivamente a história e o mundo social, e assumindo co-responsavelmente a tarefa de autodetermina-se” (JUSTINIANO, 2007, p. 48). Assim, o *Eu pós-convencional* expressa o momento no qual o sujeito se insere em um novo tipo de ligação social, individualizando-se junto a outros sujeitos de comunicação (JUSTINIANO, 2007).

Nesses termos, os compromissos sociais não se baseariam mais nas realizações próprias dos indivíduos sendo estes egocêntricos, mas por detrás do advento desse sujeito emancipado, reconhece-se a própria sociedade e acima de tudo o *outro*, por mais complexo que esse seja (HABERMAS, 1990). O *agir comunicativo* é concebido por Habermas como um modo de abrir oportunidades para um entendimento mútuo em sentido abrangente e não restritivo. Nega-se, portanto, o atual Estado sócio-jurídico que encobre diferenciações identitárias, conflitos de interesses, lutas por reconhecimento e impõe limites de participação comunicativa/discursiva em *espaços públicos* por meio da burocratização e da juridificação¹⁷.

O *Eu pós-convencional* forja sua identidade tendo como base a sua liberdade em relação às exigências normativas, onde se radica, sobretudo, a liberdade de se posicionar criticamente e conscientemente perante os demais. A reivindicação nesse discurso é que o sujeito passe do *patriotismo nacional* para o *patriotismo constitucional*¹⁸, ou seja, onde não haja apenas o reconhecimento da história em comum de um povo ou de uma consciência histórica nacionalista, mas sim um olhar para além das fronteiras comunitárias, tendo em vista um projeto de emancipação de toda a pessoa, a partir de suas particularidades e diferenças (JUSTINIANO, 2007, p.65).

Essa nova cultura política busca equivalências nas relações de reconhecimento e forja uma *cultura do esclarecimento*. Em meio a esse cenário, o cidadão é reconhecido – independentemente do seu grupo étnico ou cultural – como membro de igual valor devendo participar comunicativamente sem sofrer qualquer tipo de discriminação,

¹⁷ O autor constrói um conceito de sociedade organizada em dois níveis:

- (I) “*Sistema*”: ponto de vista da reprodução material da sociedade;
- (II) “*Mundo da Vida*”: campo de reprodução simbólica da sociedade.

Assim, em suas obras Habermas se interessa pelas patologias da modernidade, que são geradas, segundo ele, pela colonização do “*Mundo da Vida*” pelo “*Sistema*”, ou seja, os desequilíbrios sistêmicos geradores de crises são produzidos no âmbito do “*Sistema*” como, por exemplo, o sistema econômico e o aparato político-burocrático que levam distorções ao “*Mundo da Vida*”. Logo, nesse contexto, o conceito “*juridificação*” expressa o apoio do Direito ao desenvolvimento do “*Sistema*” em detrimento do “*Mundo da Vida*” (HONNETH, 2007, p.07-44).

¹⁸ O *Patriotismo Constitucional* refere-se ao apoio social (dos cidadãos do Estado democrático constitucional) embasados na comunidade legal (não nas formas de vida e tradições) e no contexto histórico em que o sistema de direitos é elaborado e interpretado. Por isso, a cultura política partilhada na qual os cidadãos se reconhecem como membros de sua política também é permitida pela ética/moral. De igual forma, a substância ética/moral de um patriotismo constitucional não pode prejudicar a neutralidade do sistema legal *vis-à-vis* comunidades que estão eticamente integradas em um nível subpolítico. Tal sistema deve ser moldado à sensibilidade das diversidades e integridade das diferentes formas de vida coexistindo dentro de uma sociedade multicultural, sendo fundamental a distinção da integração entre os níveis políticos e culturais (HABERMAS, 2000, p. 151).

restrição, e/ou não reconhecimento de suas prerrogativas individuais e/ou de seu grupo social.

[...] os princípios constitucionais não podem concretizar-se nas práticas sociais, nem transformar-se na força que impulsiona o projeto dinâmico da criação de uma associação de sujeitos livres e iguais, se não forem situados no contexto da história de uma nação de cidadãos e se não assumirem uma ligação com os motivos e modos de sentir e de pensar dos sujeitos privados. [...] A existência de sociedades multiculturais, tais como a Suíça e os Estados Unidos, revela que uma cultura política, construída sobre princípios constitucionais, não depende necessariamente de uma origem étnica, linguística e cultural comum a todos os cidadãos. Uma cultura política liberal forma apenas o denominador comum de um patriotismo *constitucional* capaz de agudizar, não somente o sentido para a variedade, como também a integridade das diferentes e coexistentes formas de vida de uma sociedade multicultural. [...] não é necessário amarrar a cidadania democrática à identidade nacional de um povo; porém, prescindindo da variedade de diferentes formas de vida culturais, ela exige a socialização de todos os cidadãos numa cultura política comum. (HABERMAS, 1997, p. 289, grifos do autor).

Assim, a *teoria da ação comunicativa* habermasiana ganha espaço nessa situação, onde uma possível solução para o pleno convívio das sociedades multiculturais exige a plena execução da *ação comunicativa* entre os indivíduos e a recuperação da *esfera pública*¹⁹ como elo intermediário entre a esfera privada e o próprio Estado democrático. Para o autor, somente a *ação comunicativa* tem a potencialidade de produzir uma *cultura política comum*, sendo esta o cerne para o desenvolvimento de uma *democracia deliberativa*, na qual a decisão é tomada por meio da *discussão* ao invés da *ordem*. Nesse contexto democrático, os indivíduos se vinculam uns aos outros por meio de laços políticos e cívicos, regendo o rumo da coletividade através da formação de uma *vontade em comum* acerca da condução de sua política e normatização de seus direitos (civis e coletivos).

Se uma esfera pública que funciona bem abrir estruturas de comunicação que permitam e promovam discussões orientadas para o auto-entendimento que se possam desenvolver em semelhantes sociedades multiculturais contra o *background* da cultura liberal e à base de associações voluntárias, então o processo democrático da atualização dos direitos individuais também se estenderá à garantia de direitos de coexistência iguais para os diferentes grupos étnicos e para as suas formas de vida culturais (HABERMAS, 2000, p.146).

¹⁹ “Habermas expõe a história da esfera pública burguesa enquanto processo de decadência. A esfera pública liberal clássica, com seu singular raciocínio livre orientado na verdade, transformou-se na forma decadente da *publicity* e da democracia organizada de massa [...] Esfera pública é um conceito que descreve o espaço comunicativo entre esfera privada burguesa e o Estado. Ela é caracterizada pelo acesso livre, geral e desimpedido ao público, pela publicidade e, com isso, pela possibilidade de crítica ao Estado e pela decisão própria autônoma do cidadão [...] A decadência se iniciou sob as condições da sujeição à lógica do poder econômico e da substituição política da publicidade por estratégias de propaganda sociopsicologicamente calculadas. Entretanto, resta um pouco de esperança [...] o emprego consequente do princípio liberal clássico de esfera pública nas organizações de massa e no próprio Estado, portanto, a democratização da democracia de massas” (REESE-SCHÄFER, 2010, p.32-33).

Dessa forma, para Habermas (2000, p.147) todas as decisões legislativas tomadas no âmbito da política e do direito representam uma atualização constante do sistema legal individual e coletivo. Esse processo de estabelecimento de regras normativas deve estar aberto às influências e aos objetivos da sociedade que os formam. Em suma, o autor também perpassa analiticamente sobre o âmbito dos direitos difusos ao afirmar que esses devem conter a expressão do *espírito dos povos* que esses representam, abrangendo suas particularidades, costumes e especificidades. “[...] legislação que se assente sobre a carência de sua sociedade, a qual o conjunto mesmo julga. Esses princípios jurídicos não se encontram em oposição com relação às idiosincrasias nacionais, antes resultam de uma combinação singular dos [seus vários] espíritos” (HABERMAS, 2001, p. 24).

Entretanto, é importante lembrar que Habermas (2001) considera o sistema de direitos e os princípios do Estado constitucional inseridos em um conteúdo *universalista*. Os sistemas legais devem permanecer neutrais às diferenças substanciais entre as comunidades étnico-culturais existentes em um determinado território e, estarem integrados apenas na *vontade política comum*. Isto é, o direito reflete as reivindicações de uma *esfera pública* política plural, consubstancializada através da *comunicação racional* e dos laços político-cívicos de solidariedade cidadã. Oferece-se, nesse modelo, as bases para um poder político-jurídico coerente igual para todos. O *universalismo* dos princípios legais reflete-se no *consenso processual*, o qual deve estar em consonância com os contextos de uma *cultura política* através do *patriotismo constitucional* (HABERMAS, 2001, p.151-152). Em resumo, esse modo de organização cívica permite a coexistência de diferentes formas de vida com direitos iguais, capazes de crescerem dentro do seu próprio mundo de heranças culturais, sem sofrerem qualquer tipo de inferiorização social.

Partindo desses pressupostos, é possível afirmar que os atos normativos devem expressar as vontades de um determinado *povo*, ou no caso das sociedades multiculturais, uma combinação de seus vários *espíritos*, emergindo da pluralidade de inspirações e não da harmonização ou da homogeneização de suas aspirações. [...] “a ‘Nova Europa’ [...] deverá nascer da vontade de seus povos e não de um desenho feito a portas fechadas, em uma Bruxelas que não tem, nem poderia ter, todas as respostas em suas mãos.” (CAMARGO, 1993, p. 210).

Somente com o desenvolvimento desses fatores envolvendo as *identidades pós-convencionais*, o *patriotismo constitucional*, e o estabelecimento de um *direito racional*

que se assente sobre as demandas provindas das necessidades dos povos em constante interação que se pode haver, nos moldes habermasianos, de fato uma democracia, isto é, uma *democracia deliberativa*. Tais concepções vão nitidamente contra os atuais princípios norteadores do processo interestatal de integração europeu, o qual é fundamentado na busca pela *harmonização social*, pela centralização política das elites europeias e, a criação de uma *identidade comum* como frágil elo de *solidariedade civil* e formação da *cidadania europeia*.

Segundo Habermas (2000, p.134), o atual sistema de direitos falha na sintetização das diferenças existentes na *esfera pública* europeia e interpreta, erroneamente, o universalismo dos direitos básicos com um nivelamento abstrato das diferenças culturais e sociais. Logo, para o autor, somente um sistema legal que se comprometa com as vinculações cívicas e democraticamente instituídas, baseando-se em seus contextos sociais de vida que refletem onde o direito é formulado, é capaz de universalizar seus direitos fundamentais, respeitando ainda, as diversidades culturais. Assim, o autor propõe um novo tipo de cidadania, uma cidadania firmada em ideais de inclusão com sensibilidade às diferenças e de participação social ampliada.

[...] acordos feitos de modo não transparente e juridicamente informais são impostos, com base em sanções e pressões [...] Os chefes de governo acabam intervindo, desse modo, o projeto europeu. Aquela comunidade supranacional antes constituída democraticamente serviria como um arranjo para o exercício de uma dominação burocrática e pós-democrática [...] se (as elites políticas) quiserem atrair suas populações para uma Europa solidária, tais elites teriam de abandonar a comunicação usual entre trabalho na esfera pública e incrementalismo conduzido por especialistas, deslocando-se para uma luta arriscada e acima de tudo inspiradora em uma esfera pública mais ampla (HABERMAS, 2012, pp.89-88).

Embora a teoria reconstrutiva²⁰ habermasiana traga consigo procedimentos democráticos em sentidos mais amplos, com um grande potencial de *emancipação social* e especial atenção às políticas democráticas, suas obras têm sido objetos de adesões, críticas transformadoras e rejeições virulentas, não sendo a indiferença uma característica comum

²⁰ [Reconstrução] significa descobrir as estruturas profundas que possibilitam a geração de objetos simbólicos. Não são estes ou aqueles objetos em particular, mas as regras, as estruturas, os critérios de avaliação e os processos sociais mais amplos em que determinados objetos simbólicos (passam a ser inseridos) e ganham um sentido social [...], (este) é o alvo da teoria reconstrutiva. [...] (Ela) possibilita a crítica de uma construção. [...] sua efetividade se insere desde sempre na facticidade de contextos suscetíveis de um sem-número de fatores coercitivos. [...] Colocar no centro da teoria crítica a reconstrução de estruturas normativas profundas desloca o eixo de análise [...] para a explicitação da normatividade própria à orientação para a emancipação que caracteriza mais amplamente o campo crítico (NOBRE, M.; REPA, L., 2012, p 18-19).

(SERGATTO et al, 2013, p. IX). Habermas é visto, especialmente pelos críticos, como *Homo Democratius*, já que o mesmo caminha em direção à construção de uma constituição racional, ancorada na *ação comunicativa* e presumidamente de *caráter universal* (FLYVBJERG, 2000, p. 01-03).

Isso se deve, basicamente, à defesa de Habermas acerca do núcleo irrestrito da *racionalidade comunicativa*, ou seja, sendo inerente ao contexto de vida social. A pressuposição de que os indivíduos imersos em um *espaço público* capaz de assegurar a participação livre e igual dos agentes do discurso, os quais buscam cooperação e o auto-entendimento, sem coerção, é apresentada pelo autor como um modelo político-organizacional que garante o exercício da cidadania em termos de debates públicos, formação da vontade coletiva e elaboração dos direitos político-sociais (HABERMAS, 2002b).

Esses procedimentos estão ligados inerentemente à institucionalização jurídica e à legitimidade do Estado democrático de direito, fundado unicamente na soberania popular. Sendo ainda, os principais dispositivos responsáveis por reger e unir os cidadãos imersos em uma sociedade pluralista, solidária e guiada por uma verdadeira constituição (HABERMAS, 2002b).

A teoria foucaultiana do *poder* é considerada um contrapeso fundamental à teoria democrática habermasiana, já que ela não fornece apenas refutações, mas também distinções teóricas importantes. Foucault (1987) (2005) apresenta uma crítica aos parâmetros da racionalidade iluminista, baseando-se nas *relações de poder* e de *dominação social*. Em sua obra **Em defesa da sociedade**, Michael Foucault (2005) demonstra que as teorias do direito e dos princípios de soberania popular soam muito simpáticas à primeira vista, mas apresentam-se como reais armadilhas teóricas. Pois, o que está verdadeiramente em jogo, não é o bem-estar coletivo, mas sim os mecanismos do poder, seus efeitos, seus dispositivos e os seus níveis de atuação nas diferentes sociedades modernas.

Com a inversão da proposição de Clausewitz, Foucault (2005, p.22) defende que “[...] a política é a guerra continuada por outros meios”. O poder político apresenta-se como uma perpétua relação de dominação e repressão, sob uma guerra silenciosa e vista ilusoriamente como pacífica. Através de suas instituições, das desigualdades sociais e do uso da linguagem, a política mostra-se como uma manifestação da guerra sob um *slogan* convidativo da *paz*. Nesse cenário, até mesmo as *lutas políticas* e os *movimentos sociais*

são proposições em busca do poder, através de disputas existentes nas relações de força, isto é, são uma continuação da guerra (FOUCAULT, 2005, p.22-25).

Para Foucault (2005) os códigos jurídicos e o Estado apresentam-se como mecanismos de *disciplina* de um sistema de direitos que mascara, domina, redimensiona o poder e garante seu exercício de soberania. A implementação de um direito público, a partir da legitimidade coletiva, nada mais é do que uma norma profundamente lastreada nos *mecanismos de dominação disciplinar* (FOUCAULT, 2005, p.44). A *disciplina* oferece o código de conduta social necessária ao horizonte teórico do edifício do direito. Os discursos jurídicos se fundamentam no “*nós*”, mas nada propõe se não o “*eu*”. Ao contrário da teoria habermasiana, não existe uma preocupação com o sujeito universal e totalizador, mas sim um direito que reclama para o próprio legislador uma vitória particular.

O papel de quem está falando [juristas] não é, pois, o papel do legislador ou do filósofo, entre os campos, personagem da paz e do armistício, na posição que já Sólon e ainda Kant haviam sonhado. Estabelecer-se entre os adversários, no centro e acima, impor uma lei geral a cada um e fundar uma ordem que reconcilie: não é disso, de modo algum, que se trata. Trata-se, antes, de impor um direito marcado pela dissimetria, de fundar uma verdade vinculada a uma relação de força, uma verdade-arma e um direito singular. [...] este tipo de discurso é importante e introduz, decerto, uma fissura no discurso da verdade e da lei tal como ele era feito faz milênios, faz mais de um milênio (FOUCAULT, 2005, 62-63).

A *solidariedade cívica* como fonte de um *patriotismo constitucional* proposta por Habermas, é vista pelas formulações foucaultianas como uma utopia infundada. As sociedades, sob suas perspectivas, apresentam-se como incapazes de se emanciparem pelas vias da razão, como defende todo o projeto modernista proveniente dos ideais iluministas e, principalmente, o projeto centrado na *racionalidade comunicativa*. Para Flyvbjerg (2000), embora Foucault seja apresentado como um ponto de inflexão ao modelo reconstrutivo habermasiano, suas formulações são essenciais, uma vez que, as democracias ocidentais reais são opostas ao tipo ideal, justamente porque estão imersas em um constante conflito que envolvem interesses particulares e a busca desenfreada pelo poder.

Quando Habermas negligência as relações de poder em suas teorizações, condensado-as apenas ao nível do *sistema* e abandonando-as no *mundo da vida*, o mesmo fica impossibilitado de vislumbrar uma democracia mais profunda e padrões alternativos de cidadania, justamente porque é através da superação das relações de poder, da dominação e da sujeição, que a *emancipação humana* e a promessa iluminista pode ser

realizada (FLYVBJERG, 2000). A teoria foucaultiana oferece um novo tipo de *direito constitucional* capaz de lutar contra a disciplina e contra os próprios antagonismos existentes nos princípios clássicos de soberania, alcançando seus potenciais críticos através da *antidisciplina* sem estabelecer padrões normativos universais.

Axel Honneth (1991) em sua obra **The Critique of Power: Reflective Stages in a Critical Social Theory**, argumenta que tanto as formulações habermasianas e foucaultianas, apesar de suas respectivas diferenças, são capazes de atender ao domínio social crítico. Para Honneth (1991), o social é interpretado para Foucault como um campo estratégico, no qual os atores em contínua interação se confrontam em uma “batalha perpétua” pelo poder, sendo ele um produto constante de lutas entre atores. Já na teoria da ação comunicativa, Habermas oferece um ponto de partida promissor para uma eficiente análise do social por reconhecer a importância dos acordos consensuais e conflitivos, bem como as formas legítimas e ilegítimas de poder. No entanto, para Honneth (1991), quando Habermas divide o domínio social em *sistema* e *mundo da vida*, concentrando as interações conflituosas apenas na primeira esfera, esse deixa o *mundo da vida* livre das dimensões do poder, o que acaba por negligenciar os potenciais de sua própria teoria.

A teoria honnethiana vem para suprir a *Teoria da Ação Comunicativa* habermasiana com o desenvolvimento de um modelo teórico fundamentado no *conflito social*. Para Honneth (2001), uma visão real da sociedade emerge gradativamente na medida em que é possível realizar uma crítica da dominação social, além de propiciar as bases reflexivas para a formulação da própria normatividade social. Isto é, em tal modelo, o processo de integração social é concebido a partir de *lutas por reconhecimento* travadas pelos atores sociais durante a sua interação, em *prol* de suas reivindicações identitárias individuais e/ou coletivas, a fim de garantir a igualdade de participação na organização de suas próprias vidas tanto nos campos familiares, jurídicos e sociais (1991, p.XVII-XVIII). Esse modelo alternativo identificado como *conflito social* deve ser concebido como um processo que se refere às reclamações morais dos sujeitos em interação, nos quais seus objetivos podem ser socialmente realizados.

Axel Honneth (2009) defende que as normas jurídicas só podem ser elaboradas a partir de projeções sociais que são conseqüências do constante *conflito moral e identitário* de um determinado povo durante a sua evolução. Em outras palavras, segundo Honneth (2009), a *harmonização social* prevista no sistema normativo ocidental e no ordenamento jurídico europeu, restringe tais ações evolutivas por impedir suas formas naturais de

expressão social. Para o autor, o *conflito intersubjetivo-moral* é fundamental para se alcançar o devido reconhecimento das diferenças em meio a uma igualdade normativa que constantemente negligencia as diversas especificidades de seus povos.

Sua ideia principal é que somente após a consolidação das diversas e instáveis mudanças sociais podem-se fazer algumas referências às pretensões normativas inscritas nas relações de conflito pelo reconhecimento recíproco. Interessa-lhe os conflitos que se originam de uma experiência de desrespeito social, de um ataque à identidade pessoal e conseqüentemente coletiva, capaz de suscitar uma ação conjunta que busque reestruturar as relações sociais existentes. Para o autor, os atos normativos jamais poderão limitar as bases necessárias para que uma sociedade se desenvolva em plena liberdade e autonomia identitária. Além de considerar que o *conflito*, não físico, mas *intersubjetivo-moral*, é essencial para a democratização de uma sociedade e, é somente através desse mecanismo, que se pode chegar a um verdadeiro equilíbrio sócio-cultural.

Honneth (2009) defende que o reconhecimento das singularidades é fundamental para a reprodução da sociedade e o aumento de seus próprios valores. O não-reconhecimento de direitos ou de determinados grupos majoritários ou minoritários tem como consequência o abalo no valor do auto-respeito. Eles passam a ser feridos na perspectiva intersubjetiva de serem reconhecidos como sujeitos de igual valor.

Assim, os movimentos sociais seriam antes de tudo, *lutas por reconhecimento* contra infrações políticas e jurídicas de ideais contra um povo, as quais colocam em pauta a luta pela dignidade humana, pela integridade física e pelo reconhecimento das diversas culturas e modos de vida diversificados. Tratando-se de sociedades multiculturais, as exigências de reconhecimento devem considerar a presença de referências culturais alternativas que se posicionam umas em relação às outras pretendendo a mesma legitimidade.

[...] a desobediência, pode revelar-se, uma vez que direito e política são concebidos em permanente adequação e revisão, muito em breve como precursor de correções e inovações tardias. Nesses casos, transgressões civis da lei são experimentos moralmente fundamentados [...] o povo, na forma de seus cidadãos, também cidadãos singulares, tem de poder ingressar no direito originário do soberano [sendo, portanto, em última instância] guardião da legitimidade (HABERMAS, 1985 apud REESE-SCHÄFER, 2010, p.110).

Honneth (2009) se empenha na tarefa de formular uma crítica com base na dinâmica social, segundo as experiências de injustiça e de conflitos acerca das questões identitárias no plano normativo, não sendo mais centradas apenas nas dimensões da

linguagem intersubjetiva com vistas ao *entendimento recíproco* habermasiano. Segundo o autor, a evolução social e do próprio direito decorrem de prerrogativas conflituosas provenientes do meio social e sua crítica foca-se exatamente nas violações sistêmicas das condições de reconhecimento tanto nas esferas sociais quanto nas lógicas institucionais²¹. Através de suas formulações, a cidadania assume um conteúdo mais abrangente e inclusivo, condizente com as sociedades complexas, tais como as observadas na Europa contemporânea. Diverge-se, ainda, do ideal de *harmonia social* como meio legítimo e bem sucedido de manutenção do Estado democrático de direito.

Os autores da corrente crítica do pensamento social empenham-se na tarefa de formular alternativas teóricas para a criação de um novo modelo normativo que abarque as diferenças com a prossecução de ideais de identidade e de cidadania diferentes, não mais pautados nas ideologias de *harmonização*, *coesão* e/ou *homogeneização* tipicamente observadas desde o século XVIII e, ainda presentes nas formulações supranacionais europeias.

O objetivo do modelo crítico-reconstrutivo é investir em processos dialógicos e diatópicos, onde o *conflito intersubjetivo-moral* assume a arena dos debates sociais e das formações individuais presentes na tarefa de “*reconhecer-se-no-outro*”. Contraria-se, por meio disso, as tentativas de criação de uma *identidade comum* pautada em termos *essencialistas*, através da consolidação da *cidadania supranacional* e do anseio de *harmonia social* por meio de atos normativos burocraticamente estabelecidos e homogeneizantes.

²¹ Para Honneth as pretensões amplas dos indivíduos e/ou grupos sociais pautam-se em três esferas principais, a do amor, do direito e da solidariedade. A primeira esfera corresponde às formas de reconhecimento presentes nas relações primárias, tais como a família, os amigos e/ou amores. A segunda esfera refere-se ao reconhecimento do indivíduo na vida pública. A partir dela, nós só podemos nos compreender como sujeitos de direito quando os outros membros da coletividade também nos reconhece como membros de sua coletividade, portadores direitos e agentes de deliberação. Esse “reconhecimento jurídico” designa, sobretudo, as relações entre o Alter e o Ego, os quais se respeitam mutuamente como sujeitos de direito. O sistema jurídico é visto como uma expressão dos interesses universalizáveis de todos os membros da sociedade, sem admitir termos exclusivistas, exceções e/ou privilégios. Quando grupos culturais são privados de direitos fundamentais, sendo vítimas de um reconhecimento negado, perdem-se as possibilidades de autorrespeito individual que a segunda esfera proporciona. Na última esfera, o autor prioriza as relações de estima social e/ou solidariedade. Isto é, além do reconhecimento afetivo e jurídico, os indivíduos precisam se estimar mutuamente como pessoas individualizadas sob a condição de partilharem orientações e objetivos que contribuem para suas próprias propriedades pessoais para a vida de si e do outro. Nesse sentido, o reconhecimento recíproco está presente na realização subjetiva dos sujeitos os quais cooperam em prol de um objetivo comum, sendo compreendidos em sua plenitude cultural e reconhecidos independentemente de seus diversos valores. A pluralidade nesse último estágio é aceita e reconhecida, embora seja conflituosa (HONNETH, 2009, p. 159-206). Nas palavras de Honneth (2009, p.207), “[...] nas sociedades modernas, as relações de estima social estão sujeitas a uma luta permanente na qual os diversos grupos procuram elevar, com os meios da força simbólica e em referência às finalidades gerais, o valor das capacidades associadas à sua forma de vida”.

Considerações finais

Esse trabalho buscou enfatizar a importância da sociedade e de suas interações para a consolidação de novas alternativas teórico-práticas de ampliação das tradicionais arenas da cidadania no interior do processo integracionista europeu. Até o momento, os atores sociais foram tratados pelas políticas institucionais europeias apenas como variáveis secundárias e/ou intermediárias, tornando-se, quase sempre, em eixos que facilitavam, bloqueavam ou atrasavam a adaptação político-econômica dos Estados-membros no bloco. Esses foram não apenas negligenciados do ponto de vista participativo, mas também erroneamente teorizados no que tange as questões identitárias e as concepções cidadãs (MULLER, 2000, p.02).

Os conceitos habermasianos e honnethianos, bem como outras colaborações teóricas trazidas pela sociologia política e pela filosofia, enriqueceram o tema no sentido de ressaltar a essencialidade do rompimento de antigos modelos cidadãos e aterem-se, principalmente, às *lutas por reconhecimento*, às reivindicações por respeito às diferenças, à participação comunicativa das sociedades nos processos políticos e, às exigências de reformulação de um *espaço público* inclusivo e democraticamente instituído. Com base nessas propostas, é possível afirmar que a *cidadania supranacional* europeia só superará o seu atual quadro limítrofe acerca do reconhecimento do *outro* e dos modos de vida diversificados se ampliar suas dimensões conceituais e jurídicas respeitando, acima de tudo, os *direitos fundamentais* de todos os seus povos, independentemente de suas matrizes culturais, identitárias, étnicas ou históricas.

Jürgen Habermas assumiu o compromisso de resolver os problemas de acesso à cidadania dentro dos Estados-nações multiculturais europeus e posteriormente, com o alargamento de seus conceitos ao nível internacional, no interior da União Europeia. O autor ofereceu a ideia de que somente a ascensão do *patriotismo constitucional* poderia levar de fato a uma reinterpretação das antigas concepções identitárias e a um vislumbramento de como a soberania popular poderia, por meio de seus mecanismos processuais e comunicativos, chegar a um ideal de *vontade comum racional*. Os cidadãos regeriam, segundo suas prerrogativas teóricas, o próprio rumo de suas comunidades sociais, de seu direito e de seu Estado.

No modelo habermasiano, a sociedade seria capaz de interpretar abstratamente seus próprios princípios democráticos, institucionalizando-os e, isso abriria constantemente suas

fronteiras em *prol* das diversas demandas por inclusão social. Em suma, o autor conectou o tema da cidadania ao desenvolvimento da *ética constitucional* vista como especificação dos princípios morais universais por meio da discussão democrática de uma comunidade capaz de alcançar o consenso.

No entanto, segundo Cohen (1999, p.256) o componente ético do *patriotismo constitucional* não pode ser obtido apenas através da universalização dos princípios morais de uma comunidade multicultural, pois uma constituição envolve muito mais cultura, tradição e costumes do que o próprio termo admite. Mesmo no nível europeu, o *patriotismo constitucional* não seria capaz de superar essa dialética paradoxal, pois os entendimentos identitário da cultura ocidental permaneceriam idênticos, não excluindo a inferiorização de seus moldes cidadãos.

Embora o paradigma habermasiano seja extremamente válido do ponto de vista teórico, esse não deixa de apresentar suas falhas no que tange o desenvolvimento empírico de uma cidadania normativamente justificável e legítima. Nessas considerações, a teoria honnethiana é muito mais completa e eficaz, já que o autor a considera não abstratamente deduzida do contexto, mas sendo inerente a ele. Axel Honneth desenvolve uma filosofia político-normativa estando atento também aos ideais de uma sociedade justa e às suas possibilidades de formação de laços de *solidariedade cívica*. O autor coloca em pauta a importância das *lutas sociais* para ampliação das relações de reconhecimento social e jurídico de identidades específicas e formas de vida culturais distintas. Tais questões são vitais para a contemporaneidade europeia e suas reivindicações acerca da ampliação dos direitos, deveres e bases para o reconhecimento tanto das prerrogativas universalistas quanto particularistas, presentes em sociedades altamente complexas.

Ancorado no processo social e linguístico de construções morais, intersubjetivas e conflituosas de identidades pessoais e coletivas, Honneth extraí das experiências de injustiça social, os potenciais necessários para o aprimoramento das relações jurídicas, sociais e institucionais. A dinâmica do *conflito* é considerada fundamental não apenas para a reprodução social, mas principalmente, para a evolução da moral nas sociedades, sendo essa responsável pelo reestabelecimento de novos horizontes plurais.

Entretanto, a administração europeia vigente opera à parte da vontade da sociedade, conduzindo um projeto com perigosas ambivalências por ressaltar a importância da *harmonização social* para a superação das dicotomias emergentes no interior do bloco. Prossegue-se em um modelo que impõe e exige, através de políticas normativas, tarefas de

controle que ultrapassadamente ainda estão ligadas às dogmáticas jurídicas de soberania estatal e centralização político-elitista. A política de fachada (de natureza simbólica), tornou-se um modo irrisório de desviar a atenção do malogro dos políticos europeus em matérias político-econômicas e da ausência de um *espaço público* realmente efetivo, no qual a condensação das reivindicações sociais e do respeito às diferenças culturais sejam os eixos coordenadores da formação da vontade coletiva racional.

O engajamento na promoção de símbolos padronizados e fronteiras fixas não fere apenas o projeto político final europeu de se formar sobre as bases supranacionais e apresentar elementos pós-nacionais mais inclusivos e abrangentes, mas principalmente, mascara os mecanismos de participação cidadã. Leva-se o projeto político europeu a uma real decadência por considerar apenas as decisões do “euro-clube” por trás das cortinas de Bruxelas. As reformulações das diretrizes cidadãs na Europa são ímpares para o resgate do controle sócio-político e a continuação das reflexões acerca de uma sociedade pós-nacional e politicamente auto-constituída.

Em resumo, o tema do reconhecimento na Europa está impreterivelmente ligado à esfera da *cidadania supranacional* e a necessidade iminente da ampliação dos *direitos fundamentais*, da legitimação dos direitos coletivos (definidos em termos plurais), e da consubstancialização de *espaços públicos* mais democráticos e inclusivos. Ressalta-se a redefinição jurídica e política da temática cidadã no continente, a partir da sintetização das diferenças não inferiorizadoras, nas quais as diversas expectativas e interesses, por mais conflitivos e contraditórios que sejam entre si, sejam satisfeitos e concernentes às liberdades civis e às participações sociais no campo da política e do direito (NEVES, 2013, p.73-79).

Apesar de todas as análises substanciais apresentadas neste trabalho, vale mencionar que a Europa vive um momento de crescentes tensões e crises no que concerne à sua legitimidade em sentido substantivo. Segundo Phillippe Schmitter (2011, p. 191-211), os desníveis observados nas políticas europeias precisam de novos instrumentos democráticos capazes de reinventá-los. É primordial que os cidadãos europeus e todos os seus futuros membros potenciais passem a ser considerados como a chave de mudança que a Europa contemporânea tanto necessita. Parafraseando Habermas e Honneth, talvez seja a partir desse profundo cenário de crises sociais, que a União Europeia consiga se reinventar e, ao invés de regredir em seu modelo integracionista, supere suas atuais lacunas e alcance o tão almejado nível pós-nacional no âmbito da cidadania.

Desse modo conclui-se que, diversas possibilidades e limitações foram encontradas no bojo das estruturas político-institucionais europeias e suas respectivas sociedades no que tange à cidadania democrática no bloco. Uma tensão se desdobra no continente em torno de ideais tipicamente ligados à cooperação internacional e à conservação da soberania nacional dos Estados membros europeus. Essa interação baseada na permutação entre competição e a subserviência dos governos e sociedades sinaliza que o bloco ainda encontra-se em fase de definição, sendo ele considerado um grande palco de estudos científicos na contemporaneidade. Sua potencialidade se assenta na experiência única e original de ser considerado uma integração para além dos tradicionais limites das trocas econômicas e por envolver os âmbitos políticos, jurídicos, sociais e até mesmo culturais como requisitos elementares para se alcançar uma integração bem-sucedida. Quebram-se paradigmas e abrem-se novos caminhos para uma possível cidadania, que, finalmente, consiga superar o seu passado de exclusões e inferiorizações sociais.

Referências bibliográficas

ANDERSON, B. *Comunidades Imaginadas: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ARCY, F. d'. *União Europeia: Instituições, Políticas e Desafios*. Rio de Janeiro. Editora Fundação Konrad Adenauer, 2002.

CAMARGO, S. **Europa Ocidental e América do Sul: Duas Regiões à Procura de sua Integração**. Contexto Internacional. Rio de Janeiro. Vol.15, nº2, julho/dezembro. 1993.

CARVALHO, J.M. **A construção da ordem**. 4ªed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008a.

_____. **O Teatro das Sombras**. 4ªed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008b.

_____. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 13ªed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CRUICKSHANK, N. **New Perspectives on European Citizenship: Roma and Minority Rights**. European Union Centers of Excellence (EUSA), Conference Draft, 2011. Disponível em: < http://euce.org/eusa/2011/papers/8d_cruickshank.pdf >, Acessado em 17 de nov. 2012.

COHEN, J. L. **Changing Paradigms of Citizenship and the Exclusiveness of the Demos**. International Sociology – SAGE, 1999, p. 245-268.

COSTA, M. C. C. **Sociologia: introdução à ciência da sociedade**. 3. ed. São Paulo: Moderna, 2005.

CURTI, G.C. **Les Symboles de l'Union européenne**. Centre Virtuel de la Connaissance sur l'Europe (CVCE), 2012. Disponível em: < <http://www.cvce.eu/viewer/-/content/eeacde09-add1-4ba1-ba5b-dcd2597a81d0/e135ba77-1bae-43d8-bcb7-e416be6bc590/fr> >, Acessado em 10 de out. 2012.

DOBSON, L. **Supranational Citizenship (Europe in Change)**. Manchester: Manchester University Press. 2006

EDER, K. **Identidades Coletivas e Mobilização de Identidades**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol.18, nº53, 2003.

EDER, K., GIESEN, B. European Citizenship: An Avenue for the Social Integration of Europe. In: EDER, K., GIESEN, B. (org.). **European Citizenship: National Legacies and Transnational Projects**. Great Britain: Oxford University Press, 2001, p.01-16

GIANNATTASIO, A.R.C.; SCUDELLER, P.A.P. Cidadania na Comparação Internacional. In: RICHTER, T.; SCHMIDT, R. **Integração e Cidadania Europeia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 164-208.

GIESEN, B. National Identity and Citizenship: The Cases of Germany and France. In: EDER, K., GIESEN, B. (org.). **European Citizenship: National Legacies and Transnational Projects**. Great Britain: Oxford University Press, 2001, p.36-60.

GOSEWINKEL, D. Citizenship, Subjecthood, Nationality: Concepts of Belonging in the Age of Modern Nation States. In: EDER, K.; GIESEN, B. (org.). **European Citizenship: National Legacies and Transnational Projects**. Great Britain: Oxford University Press, 2001, p.17-35.

HABERMAS, J. **Agir comunicativo e razão destranscendentalizada**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002 (c).

_____. **Conhecimento e Interesse**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

_____. **Consciência Moral e Agir Comunicativo**. Tradução de Guido de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

_____. **Para a Reconstrução do Materialismo Histórico**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Editora brasiliense, 1983.

_____. **Passado como futuro**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, nº94, 1993.

_____. **Pensamento Pós-Metafísico: Estudos Filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

_____. **Identidades nacionales y postnacionales**. Reimp. Tradução Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Editorial Tecnos, 1994.

_____. **Teoría de la acción comunicativa: complementos y estudios previos**. 3ªed. Tradução Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Cátedra, 1997.

_____. Lutas pelo reconhecimento no Estado Constitucional Democrático. In: TAYLOR C. (org.) **Multiculturalismo**. Lisboa : Instituto Piaget. 2000, p. 125-164.

_____. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. 3.ed. Tradução George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2002a.

_____. **O discurso filosófico da modernidade**. 2.ed. Tradução de Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2002b.

_____. **Direito e Democracia: Entre facticidade e validade**. 2.ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a, vol. I.

_____. **Direito e democracia: Entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b, vol. II.

_____. **Mudança Estrutural da Esfera Pública**. 2.ed. Tradução de Flávio Kothe. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro. 2003c.

_____. **O Ocidente dividido**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006.

_____. **Sobre a Constituição da Europa**. Tradução de Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2012a.

_____. **The Crisis of the European Union in the Light of a Constitutionalization of International law**. *The European Journal of International Law*, v. 23, n° 2, p. 335-348, 2012b.

_____. **Cuando las élites fracasan**. Espanha: *Jornal El País*, 2013. Disponível em: <http://elpais.com/elpais/2013/08/13/opinion/1376411438_682870.html>, Acesso em: 25 Set. 2013.

HONNETH, A. **Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais**. 2 ed. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2009.

_____. **Sufrimento de Indeterminação: Uma reatualização da Filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Editora Singular, Esfera Pública, 2007.

_____. **The Critique of Power: reflective stages in a critical social theory**. Tradução Kenneth Baynes. MIT Press, 1991.

IVIC, S. **EU Citizenship as a Mental Construct: Reconstruction of Postnational Model of Citizenship**. *European Review*, vol.20, julho 2012, p. 419-437.

JACQUOT, S.; WOLL, C. **Usage of European Integration – Europeanisation from a Sociological Perspective**. *European Integration online Papers (EIoP)*, 2003, vol. 7, n°12. Disponível em: < <http://eiop.or.at/eiop/texte/2003-012a.htm> > Acessado em 22 de fevereiro de 2013.

JUSTINIANO, L.S. **Percursos Identitários: Patriotismo Constitucional, “Eu ‘Pós-Convecional” e Identidade Negra**. Tese de Doutorado apresentada na UNESP *campus* de Marília. 2007. Disponível em: <http://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/Educacao/Dissertacoes/justiniano_ls_dr_mar.pdf > Acessado em: 20 jan. 2011.

KASTORYANO, R. (Org.) *Que identidade para a Europa?*. Lisboa. Editora Ulisseia. 2004.

KERCHOVE, G. A iniciativa da Carta e o processo de sua elaboração. In: PIOVESAN, F. (coord.). **Direitos humanos, globalização, econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

MEDEIROS, M. A. **O Mercosul e a União Européia: Uma abordagem comparada do Processo de Formação de Instituições**. Contexto Internacional. Rio de Janeiro. Vol.18, n°1, janeiro/junho. 2006.

NOBRE, M.; REPA, L. Reconstruindo Habermas: etapas e sentido de um percurso. In: NOBRE, M.; REPA, L. (org.) **Habermas e a Reconstrução: Sobre a categoria central da Teoria Crítica habermasiana**. Campinas: Papyrus Editora, 2012, p.13-42.

MULLER, P. **L'analyse cognitive des politiques publiques : vers une sociologie politique de l'action publique.** In: *Revue française de science politique* 50/2, 2000.

NEVES, M. **A Constitucionalização Simbólica.** 3ªed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2ª tiragem, 2013.

POKER, J.G.A.B. A Democracia e o Problema da Racionalidade. In: MARTINS, C.A.; POKER, J.G. (orgs.). **O pensamento de Habermas em questão.** Marília: Oficina Universitária, 2008, p.61-76.

POLLAK, M. **Memória e Identidade Social.** Rio de Janeiro: Estudos Históricos, vol. 5, nº 10, 1992, p.200-212.

REESE-SCHÄFER, W. **Habermas.** 3ª ed. Tradução Vilmar Schneider. Petrópolis: Editora Vozes, 2010.

SANTOS, B.S. **Reconhecer para Libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** São Paulo: Difer, 2003.

SERGATTO, A. I. (et al). Introdução à Coleção. In: HABERMAS, J. **Fé e Saber.** 1ªed. São Paulo: Editora Unesp, 2013.

SIMMEL, G. **The Philosophy of Money.** Ed. David Frisby. Trad. Tom Bottomore. London and New York: Ed.Routledge, 3ª ed, 2004. Disponível em: < http://eddiejackson.net/web_documents/Philosophy%20of%20Money.pdf >, Acessado em 10 de out. 2012.

SCHMITTER, P. C. Diagnosing and designing democracy in Europe. In: ALONSO, S.; KEANE, J.; MERKEL, W. (Orgs.). **The Future of Representative Democracy.** United Kingdom: Cambridge University Press, 2011, p. 191-211.

THE TREATY of Rome. Disponível em: < http://ec.europa.eu/economy_finance/emu_history/documents/treaties/rometreaty2.pdf >. Acesso em: 25 Set. 2012.

TRATADO da União Europeia: Jornal oficial nºC 191 de 29 de Julho de 1992. Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/11992M/htm/11992M.html> >. Acesso em: 27 Set. 2012.

TRATADO de Amsterdã que altera o Tratado da União Europeia, os tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses tratados. Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/11997D/htm/11997D.html> >. Acesso em: 27 Set. 2012.

TRATADO de Nice. Disponível em: < http://www.ecb.europa.eu/ecb/legal/pdf/pt_nice.pdf >. Acesso em: 06 Nov. 2013.

TRATADO de Lisboa: Jornal oficial da União Europeia. Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/JOHtml.do?uri=OJ:C:2007:306:SOM:PT:HTML> >. Acesso em: 28 Set. 2012.

TREATY constituting the European Coal and Steel Community. Disponível em: < <http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cmsUpload/Treaty%20constituting%20the%20European%20Coal%20and%20Steel%20Community.pdf> >. Acesso em: 25 Set. 2012.

VEÇOSO, F.F.C. A Cidadania na Constituição Europeia: Desenvolvimento Histórico e Estado Atual. . In: RICHTER, T.; SCHMIDT, R. (orgs.). **Integração e Cidadania Europeia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p.58-115.

WALKENHORST, H. **Constructing the European Identity – Trap or Gap? European integration between community-building and path-dependency**. Limerick Papers in Politics and Public Administration, Ireland: University of Limerick, nº1, 2008.

WOODWARD, K. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: **Identidade e Diferença: A perspectiva dos Estudos Culturais**. Petrópolis: Editora Vozes, 2000, p. 07-72.

Recebido em: Novembro 2013;
Aprovado em: Abril 2014.